



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110983-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante KELLY CRISTINA E. GABRIEL, é agravado FUNDACAO LUSIADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110983-61.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: KELLY CRISTINA E. GABRIEL

AGRAVADO: FUNDACAO LUSIADA

MAGISTRADO (A): DR. (A) FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO

VOTO: 30.866.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Prescrição intercorrente – Inocorrência – Ausência de desídia ou abandono da causa pelo exequente, o que afasta a incidência do mencionado instituto – Observância do decidido pelo C. STJ, em incidente de assunção de competência (IAC 001) – REsp 1604412/SC) – Precedentes – Decisão mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado visando à reforma da r. decisão proferida às fls. 707/712 dos autos de origem, que rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Constou do r. *decisum*:

(...) Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada por KELLY CRISTINA GABRIEL, afastando a alegação de prescrição intercorrente, e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença, mantendo-se o

desconto de 10% dos rendimentos líquidos mensais da executada, conforme determinado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de Agravo de Instrumento.

Deixo de imputar honorários sucumbenciais, eis que não devidos na hipótese (cf.STJ: REsp 1.361.191/RS).

Argumenta a agravante, em síntese, que: houve a ocorrência de prescrição intercorrente, devendo ser reconhecida e o processo de execução extinto; o processo ficou paralisado por anos seguidos, com diligências ineficazes e requerimentos meramente formais que não interrompem o prazo prescricional. Pugna, ao final, pela reforma do r. *decisum*, com o reconhecimento da prescrição e extinção da execução de origem.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Dispensam-se informações e resposta em contraminuta, eis que não haverá prejuízo à parte agravada e em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se dos autos principais que não houve inércia do exequente na tentativa de satisfação de seus créditos.

Constou da fundamentação da r. decisão:

Ademais, entre julho de 2016 e março de 2025, a exequente permaneceu ativa no processo, tendo

realizado diversas pesquisas e diligências que culminaram na localização de rendimentos da executada, autorizando o Tribunal de Justiça, em sede de Agravo de Instrumento, a penhora de 10% dos vencimentos líquidos da executada.

Destaco que a partir de 2016, a exequente diligenciou nos autos a fim de localizar bens da executada, realizando pesquisas em 2016, 2018, 2019, 2022, 2023 e 2024, o que demonstra que não houve inércia durante esse período.

Em síntese, considerando-se a ausência de inércia por parte da exequente, não há que se falar, por ora, em ocorrência de prescrição no caso concreto, devendo-se dar prosseguimento ao feito executivo com a manutenção da penhora de 10% dos rendimentos líquidos da executada, autorizada pelo TJSP em sede de Agravo de Instrumento.

E razão assiste ao d. juízo *a quo*.

Com efeito, não restaram caracterizados a desídia ou o abandono do processo pelo exequente/agravado, não havendo falar em prescrição intercorrente.

Conforme se verifica dos autos, o exequente vem, ao longo dos anos, diligenciando continuamente em busca da satisfação de seu crédito.

Inclusive, esta C. Câmara, nos autos do agravo de instrumento n. 2276545-59.2024.8.26.0000, autorizou a penhora do percentual de 10% dos vencimentos líquidos da agravante. Confira-se a ementa:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Penhora de percentual do salário da devedora – Hipótese dos autos que admite a mitigação

da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Executada que percebe renda mensal relevante, não tem dependentes e não demonstrou que a constrição possa comprometer a sua subsistência e de sua família – Possibilidade de penhora de 10% dos vencimentos líquidos, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2276545-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024 – grifou-se).

Decisão esta que se encontra preclusa e não comporta rediscussão, a despeito dos argumentos da agravante.

O C. Superior Tribunal de Justiça consubstanciou o entendimento acima no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC 001), de caráter vinculante nos termos do art. 947, § 3º, do CPC/2015 (em especial, o tópico 1.1):

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial

de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Anote-se que os §§4º e 4º-A do CPC/2015, incluídos pela Lei nº. 14.195/2021, não se aplicam ao caso da lide, eis que apesar de terem efeito imediato, não retroagem, devendo ser respeitados os atos e situações praticados na vigência da lei anterior, conforme o art. 14, do CPC, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS – Execução – Cédula de Crédito Bancário – Sentença de extinção do processo por prescrição intercorrente – Prescrição de CCB que é trienal, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.931/2004, c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto nº 57.663/66, e art. 206, § 3, VIII e 903 do Código Civil – Prescrição intercorrente reconhecida com fundamento no

art. 924, V c/c art. 921, §§ 4º e 5º do NCPC, de redação dada pela Lei nº 14.195 de 26/08/2021 – Execução ajuizada em 13/07/2016 – Lei processual que comporta aplicação imediata, mas que deve respeitar os atos processuais e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, nos termos do NCPC, art. 14 – Nova redação do art. 921 do NCPC que comporta aplicação somente a partir de 26/08/2021 – Inviabilidade de retroatividade – Precedentes TJSP – Prescrição no curso do processo não caracterizada – Reversão do reconhecimento da prescrição intercorrente - Pedido de levantamento do valor recolhido a maior a título de preparo, deferido, entretanto, com observação de que a restituição, propriamente dita, não pode se dar nos autos, mas mediante requerimento à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, nos termos do Comunicado CG nº 1158/2021 – Sentença extintiva desconstituída com restabelecimento do processamento da execução e prosseguimento em seus regulares e ulteriores termos – Recurso provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1005100-25.2016.8.26.0529; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023 – grifo nosso).

Apelação. Contrato bancário. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Reconhecimento de prescrição intercorrente. Inadmissibilidade da aplicação retroativa do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 14.195, de 26.08.2021, que altera o termo inicial do cômputo do prazo de prescrição intercorrente. Sentença de extinção da execução reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1028082-02.2014.8.26.0562; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023).

APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Duplicata – Protesto – Ausência de bens, suficientes para a satisfação do débito – Sentença de extinção, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente – Insurgência recursal do exequente - Prazo Prescricional – Inaplicabilidade do art. 921, § 4º, do CPC, com as

modificações da Lei 14.195/2021 - Impossibilidade de aplicação retroativa – Incidência da legislação revogada - Inexistência de desídia da apelante – Prescrição intercorrente não configurada – Sentença desconstituída - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004973-13.2001.8.26.0562; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023).

Assim, realmente não há que se falar em prescrição intercorrente.

Por fim, anote-se que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)